



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

CONCER – Rodovia BR-040 (trecho Juiz de Fora-Rio) – Serviços de socorro médico e mecânico – Ausência de telefones de emergência espalhados pela rodovia – Inexistência de meios hábeis para que os consumidores acionem os serviços de socorro – Descumprimento do dever de eficiência (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República) – Inadequada prestação do serviço público (art. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor) – Vício do Serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
liminar**

em face de **CONCER – CIA. DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO – JUIZ DE FORA**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.880.446/0001-58, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 13.892, Jardim Primavera, CEP 22215-000, Jardim Primavera, Duque de Caxias-RJ, pelas razões que passa a expor:

2005.001.154211-9 07-H 27/10/05 16:56 PDAE 6092
0000 (SOFI.) S. OFI. I VARA EMPRESARIAL 60928



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) A legitimidade do Ministério Público

1) O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui milhares de clientes. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

2) Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

3) A ré é empresa concessionária responsável pela exploração, manutenção e conservação da Rodovia BR-040 (trecho Juiz de Fora-Rio), desde o dia 1º de março de 1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Para a prestação dos respectivos serviços a CONCER realiza a cobrança de pedágio, atualmente fixado em R\$6,40, para os automóveis, chegando a R\$38,40, em relação aos caminhões de seis eixos.

5) Dentre os serviços prestados pela CONCER está o socorro imediato, para emergências médicas (SAU médico) e mecânicas (SAU mecânico).

6) Ocorre que a CONCER não mantém atualmente telefones de emergência espalhados pela rodovia, para que possam ser acionados os seus serviços, tampouco meios hábeis para que o consumidor acione o socorro médico ou mecânico, em claro prejuízo dos usuários da rodovia.

7) Os telefones de emergência começaram a ser instalados pela ré em 1996 (ano da concessão), na Baixada Fluminense. Ocorre que a alegada inexecução das obrigações pela empresa que a ré contratou para executar os serviços e a afirmação de alto grau de vandalismo, levaram o DNER a suspender temporariamente o "Sistema de Telefones de Emergência e o Sistema Eletrônico de Controle de Trânsito".

8) Em setembro de 2003, a ANTT decidiu que o "Sistema de Telefones de Emergência e o Sistema Eletrônico de Controle de Trânsito" seria novamente incluído no Programa de Exploração da Rodovia. Desde então a questão se encontra sob análise, sem que os milhares de consumidores

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que pagam diariamente o pedágio da Rodovia tenham ao seu dispor meio hábil para demandar os serviços de emergência da ré.

DA FUNDAMENTAÇÃO

9) Inicialmente vê-se que a ré descumpre o contrato de concessão, que estabelece a obrigatoriedade de instalação dos telefones de emergência.

10) Por outro lado, infringe a ré o direito dos consumidores, que ao pagar os pedágios na Rodovia BR-040 contratam os serviços de socorro imediato, para a eventualidade de emergências médicas (SAU médico) e mecânicas (SAU mecânico).

11) Ocorre que **de nada adianta a ré oferecer o socorro, se não mantém meios hábeis para que o consumidor possa acioná-lo.** Tal conduta é contrária à legítima expectativa do consumidor, restringindo direitos fundamentais, inerentes à própria natureza do contrato, ameaçando o seu objeto (socorro médico e mecânico) e o equilíbrio da relação contratual, criando desvantagem exagerada ao consumidor e **impondo riscos à vida dos usuários.** Afinal, o atraso no atendimento médico pode prejudicar a eficiência do socorro, causando danos ao consumidor. E a demora do auxílio mecânico, aumenta a exposição dos usuários ao risco de assaltos e outros crimes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Alega a CONCER que a ativação do socorro pode ser feita por telefone 0800 e por viaturas "que percorrem toda a rodovia em horários determinados". Tais métodos são, contudo, absolutamente insipientes.

13) O telefone 0800 pressupõe que o motorista tenha um telefone celular, e que saiba o respectivo número. Ocorre que o número do telefone não é divulgado nos mesmos intervalos nos quais deveriam ser instalados os telefones (de quilometro em quilometro). Ademais, nem todos têm telefone celular. E não há sinal em todo trecho concedido, que tem a extensão de 180 km. Na serra, por exemplo, o funcionamento do celular é prejudicado. O 0800 não substitui, portanto, os telefones de emergência.

14) Por outro lado, considerando que o homem caminha lentamente a 5km/h, os 500m máximos que o separariam de um telefone de emergência seriam completados em seis minutos. Para que a ré pudesse, com a ronda de carros, ativar o atendimento de emergência em tal intervalo de tempo, necessitaria de 60 carros, alocados exclusivamente para essa função, trafegando 24 horas por dia, a 60km/h, inviabilizando o sistema.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) A demonstrar a necessidade dos telefones de emergência e a viabilidade de sua instalação o fato de que eles são disponibilizados aos usuários das rodovias concedidas Rio-Teresópolis e Via Dutra.

16) Vê-se assim que, **apesar de a concessão ter sido efetivada há quase 10 anos, até hoje a ré não disponibiliza ao consumidor um meio eficiente para que ele acione o serviço de socorro.**

17) A ré vem, portanto, exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República, Afinal, a prestação do serviço de socorro, custeado pelos consumidores, pressupõe meios adequados para que eles possam ativá-lo.

18) Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

19) A ré infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

20) E o art. 22, do mesmo diploma legal:

art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

21) Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a rodovia e paga pelo pedágio, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da ausência de meios adequados para acionar o socorro, configurando um fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

22) A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta. No tocante à indenização para reparação dos danos de caráter transindividual considerou o Ministério Público o volume

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

diário de tráfego da Rodovia(122.000v/d), atribuindo-lhe mensalmente R\$1,00.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

23) PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

24) O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que apesar de os consumidores contratarem serviço de socorro, ao pagar o pedágio, não têm à disposição meio eficiente para acionar tal serviço.

25) O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação, já que impõem riscos à vida dos usuários. Afinal, a impossibilidade de os consumidores acionarem os serviços da ré implica no atraso no atendimento médico, que pode prejudicar a eficiência do socorro. E a demora do auxílio mecânico, aumenta a exposição dos usuários ao risco de assaltos e outros crimes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, no prazo de 90 dias, instale telefones de emergência, nos dois sentidos da Rodovia, separados por 1 km uns dos outros, hábeis a acionar os seus sistemas de socorro, ou efetive meio de controle da Rodovia, capaz de apurar de forma imediata qualquer necessidade de socorro, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

- b) que seja a ré condenada a instalar telefones de emergência, nos dois sentidos da Rodovia, separados por 1 km uns dos outros, hábeis a acionar os seus sistemas de socorro, ou efetive meio de controle da Rodovia, capaz de apurar de forma imediata qualquer necessidade de socorro,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência da inexistência de meios hábeis para que os consumidores acionem os serviços de socorro, a serem apurados em liquidação;

a) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), por cada mês que continuar a deixar de fornecer meios hábeis para que os consumidores acionem os serviços de socorro, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005.


Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099